



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, nesta capital, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental e médio, bem como aprovação da modalidade educação de jovens e adultos, com vigência até 31.12.2009, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 05242521-5	PARECER: 0671/2007	APROVADO: 08.10.2007

I – RELATÓRIO

Maria Lêirte Carneiro Ferreira Andrade com especialização em administração escolar, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, com sede na Rua Manaus, 855, Dom Lustosa, nesta capital, CEP: 60.526-200, solicita deste Conselho, o credenciamento da instituição, a renovação dos cursos de ensino fundamental e médio e a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, de natureza pública estadual é mantida pelo Governo do Estado do Ceará, tem seu funcionamento amparado pelo Parecer nº 226/2004 CEE, e cadastro no censo escolar nº 23188774.

O estabelecimento tem como secretária escolar Maria Elenir Ângelo da Silva, devidamente habilitada registro nº 2448/1990 SEDUC.

Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- requerimento, com data 25/09/2005, protocolado em 03/10/2005;
- cópia do D.O de nomeação do corpo técnico administrativo;
- cópia da habilitação da diretora;
- habilitação da secretária escolar;
- comprovantes de entrega do censo escolar e relatório:
- regimento escolar e anexos;
- relação das melhorias realizadas por ocasião da vigência do Parecer;
- relação do acervo bibliográfico.

O corpo docente é formado por 55 professores. Destes, trinta e seis estão habilitados nas áreas específicas, e dezenove, autorizados pelo CREDE, perfazendo um total de 65,46% habilitados e 34,54% autorizados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/ nº 0671/2007

O regimento escolar referido, apresenta-se em duas vias, acompanhado da ata de elaboração e currículos, conforme o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as normas estabelecidas pela Resolução nº 0395/2005, deste Conselho.

O referido documento dispõe de procedimentos legais visando regularizar a vida escolar do aluno, estando expresso no regimento em seus artigos N°76 a 91. A avaliação da aprendizagem compreende um conjunto de ações que auxiliam o professor a refletir sobre as condições de aprendizagem, e tem como função acompanhar, orientar e redirecionar o processo ensino aprendizagem. Será considerado aprovado o aluno que obtiver 24 pontos na soma das notas dos quatro bimestres letivos.

O artigo 126 do referido regimento nos remete à necessidade de analisar a prática escolar como uma mediação para o pleno exercício da cidadania, alvo de profundas reflexões das mais diversas matrizes do pensamento sociológico, filosófico, dada a sua complexidade.

Uma escola que se propõe a efetiva instância de mediação da cidadania assume o compromisso de oferecer oportunidades concretas capazes de contribuir para a formação de jovens com habilidade de intervir na realidade, como atores do processo social. O efeito da prática escolar para o exercício da cidadania passa, necessariamente, pela apropriação e produção de saberes e fazeres construídos coletivamente e solidariamente, comprometidos na direção de um efetivo exercício de cidadania.

A direção e a escola cabem, assumir os desafios que lhe são impostos, no processo de construção de um mundo que busca a solidariedade, a paz e a missão de atender as demandas do meio.

Portanto, é necessário a reflexão de mudanças de posturas para que se possamos acreditar como Paulo Freire “ que é ensinando nas salas de aula, nas escolas, nas comunidades de bairro a ser sujeito histórico, pensante, construtor do seu próprio conhecimento e é com a alegria dos resultados dos ensaios que teremos coragem de ensaiar outras vezes”

Os currículos apresentados estão em conformidade com as exigências legais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/ nº 0671/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e nas Resoluções nºs 0363/2000, 0372/2002 e 0395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que o processo vem instruído com base na legislação vigente, somos de parecer pelo recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Ayrton Senna da Silva, nesta capital, renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, aprovação do curso de ensino fundamental na modalidade educação de jovens e adultos e homologação do regimento escolar, a partir de 2006, até 31.12.2009.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2007.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE